



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380937

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1060995-77.2023.8.26.0576**

Relator(a): **ALEXANDRE DAVID Malfatti**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 15.493

AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÃO. *Petição das partes informando a celebração de acordo. Homologação do acordo pelo relator, nos termos do art. 932, I, do CPC.*

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por LARAINÉ GABRIELE SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.

A r. Sentença (fls. 112/118) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Ressalto que o print da fatura do cartão acostado à fl. 49 pouco acrescenta ao alegado pelo réu, pois dele apenas constam valores concernentes a encargos e parcelamentos automáticos, não havendo qualquer indício de utilização do cartão pela requerente, o que seria de fácil comprovação, com a juntada de faturas anteriores, já que, em tese, a contratação do cartão ocorreu em 15/07/2022 (fl. 67). Ora, diante desses fatos, não há como se concluir pela existência do crédito e, conseqüentemente, pela regularidade do apontamento, que seria ônus da requerida, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Dessa maneira, o pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 469,27 comporta acolhimento. Todavia, entendendo não se tratar de hipótese de indenização por danos morais, pois muito embora o prejuízo do consumidor seja considerado dano in re ipsa, esse entendimento é elidido quando houver prévias negativas àquelas incluídas irregularmente. A respeito, veja-se a súmula nº 385 do STJ: (...) Desta feita, não obstante seja a demanda procedente quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do débito em questão, apresentava a postulante*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévios registros de inadimplência àquele inserido de maneira irregular, conforme se extrai do documento de fls. 17/20, mencionado, inclusive no decisum de fls. 22, que indeferiu a tutela antecipatória. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a exclusão definitiva dos apontamentos, procedendo a Serventia ao quanto necessário perante os órgãos de proteção ao crédito; Assim, tendo em vista as sucumbências suportadas, que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC): a) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC), observando que se trata de ação padrão, com petição padrão, sem qualquer grau de complexidade; b) arcará a parte autora com os honorários advocatícios do patrono da ré referente a parte do pedido julgado improcedente, ora fixados, de acordo com o art. 85, parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado, observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). (...) P. I."

O réu interpôs **apelação** (fls. 123/139). Ressaltou que o contrato inadimplido que originou o apontamento em desfavor da autora é hígido e foi por ela regularmente utilizado. Alegou ter inexistido falha na prestação do serviço e impugnou sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A autora, por sua vez, também ofertou **apelação** (fls. 181/190). Em síntese, ressaltou a existência de danos morais indenizáveis.

O feito foi suspenso, nos termos do art. 313, V, CPC (fls. 211/212).

Oportunamente, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

As partes de maneira conjunta apresentaram nos autos petição informando que se compuseram em acordo amigável com o consequente termo final da discussão travada no processo (fls. 217/223).

Com efeito, a superveniência de transação deve ser levada em consideração quando do julgamento do recurso, na forma do artigo 493, do Código de Processo Civil: "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ante o acordo noticiado pelas partes, é mesmo impossível o julgamento do recurso, observada a perda superveniente de interesse recursal.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 932, I, do Código de Processo Civil, para que produza os jurídicos e regulares efeitos e, em consequência, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, determinando a devolução dos autos à origem, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator